ACO-UTR-219/2026

Processo - TC/003224/2019
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 52ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/03/2024 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EGT Engenharia Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato 47/Siurb/2019 – Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras na Ponte Freguesia do Ó, conforme detalhado no termo de referência do Edital de Chamamento Público 02/Siurb/2018, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSOS. SVMA. MANEJO E CONSERVAÇÃO DE PARQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Acolhida preliminar de ilegitimidade processual da pessoa que, no período de referência do processo de acompanhamento de execução contratual, não ocupava cargo na Pasta. 2. Apontamentos de natureza financeira impedem o reconhecimento de efeitos financeiros. CONHECIDOS. PROVIDO o recurso ordinário com pedido de reconhecimento de preliminar de ilegitimidade passiva. NEGADO PROVIMENTO ao recurso ordinário e ex officio. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137 do RITCM.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, afastou a responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, à época.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:57 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:22:58 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003224/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto: Execução Contratual - Serviços de elaboração de inspeções especiais - Ponte Freguesia do Ó

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO *EX OFFICIO*. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS. SIURB. Execução Contratual – Serviços de elaboração de inspeções especiais – Ponte Freguesia do Ó.

1. Falta de justificativa na adoção de maior quantidade de horas e profissionais para execução de serviços análogos referentes ao das Concorrências 004/19/SIURB e 005/19/SIURB.
2. Medição injustificada de serviço.

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário análise do Recurso *ex officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 120), objetivando a reforma da r. Decisão proferida em 20.03.2024, que analisou a Execução do Termo de Contrato Emergencial nº 41/SIURB/2019, julgando-o irregular, pelas razões a seguir expostas:

> Decisão (peça 107) “Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato Emergencial 47/SIURB/2019, em razão das falhas remanescentes.
> DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para adoção das providências cabíveis.
> DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 107), apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. No seu ver, os atos relativos à execução do contrato já se encontram todos consumados no tempo, sendo razoável inferir que eles tenham gerado os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Conforme a Recorrente, o contrato era absolutamente necessário, já que os serviços contratados se revestiam de comprovada emergência e não podiam deixar de ser executados, sob pena de enormes riscos à população do Município.

Além disso, aduziu que os elementos constantes dos autos ensejam a convicção de que os serviços eram necessários e que foram efetivamente prestados, nos termos do quanto informado pela Origem, razão pela qual entende que as inconsistências detectadas podem e devem ser relevadas, mormente se não houve a

demonstração cabal da existência de ilicitude ou de um prejuízo ao erário.

No mais, a Fazenda alegou que as provas colhidas não foram capazes de atestar a existência de dano efetivo e concreto, devidamente mensurado, com indicação precisa do seu valor, bem como do responsável.

Ressaltou, também, que não há nestes autos qualquer prova de que os gestores e os agentes públicos responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má-fé em face dos atos praticados ao longo da execução contratual aqui analisada.

Ao final, a Fazenda requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que a R. Decisão prolatada seja parcialmente reformada, de sorte que a Execução do Contrato seja declarada formalmente regular e, consequentemente, seja acolhida.

Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes da referida execução, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, ante o fato de que não restou comprovada nestes autos a existência de um prejuízo concreto ao erário.

A SPObras (peças 118/119), em resposta ao Ofício, encaminhou as informações prestadas pela área técnica.

Conforme a Unidade Técnica de Cartório (peça 122), as comunicações processuais foram expedidas aos interessados dando ciência sobre a r. Decisão, conforme informado na peça 115.

Instada a se pronunciar acerca do acrescido, a Auditoria (peça 125) concluiu que as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal não merecem prosperar, opinando pela improcedência do recurso.

O Assessor Jurídico Subchefe, à peça 128, também analisou o recurso ofertado e opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e *ex officio*. No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos. Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, entendeu que os apontamentos que fundamentaram a Decisão - itens 4.2 e 4.8 - são incompatíveis com a medida solicitada. Sobre a prescrição, entende não ser o caso de analisar a sua ocorrência, uma vez que a r. Decisão apresenta conteúdo declaratório, ausentes cominações de cunho punitivo ou ressarcitório.

A PFM (peça 131) requer o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para que a r. Decisão seja reformada nos exatos termos do contido nas razões apresentadas.

A Secretaria Geral, às peças 133 e 134, opinou pela admissibilidade do recurso ordinário interposto pela PFM e pela submissão ao reexame necessário disposto no artigo 137 do RITCM.

Quanto à prescrição, observou que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (peça 64), elaborado em 03.07.2020, e a decisão recorrível (peça 107) prolatada em 20.03.2024, não transcorreram mais de 05 anos.

Quanto ao mérito, considerou que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica no recurso

ordinário interposto ou documentos novos aptos à alteração do r. Decisum, entendeu, assim, que as irregularidades constatadas no instrumento analisado, e que embasou o não acolhimento da Execução do Contrato, devem ser mantidas

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer do Recurso Ordinário ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e do Recurso *ex officio*, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM e do reexame necessário por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 137 do RITCM.

2. Em preliminar de mérito, arguida a prescrição, verifico não se tratar de hipótese de fulminação do processo por decorrência temporal, tendo em vista os termos da Resolução 10/2023 e que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após defesa da Origem (peça 64), elaborado em 03.07.2020, e a decisão recorrível (peça 107) prolatada em 20.03.2024, não transcorreram mais de 05 anos.

3. Quanto ao mérito, repiso que os fundamentos da Decisão recorrida, que logrou julgar irregular a execução contratual objeto deste TC, deram-se em torno de duas irregularidades constatadas, quais sejam, subitem 4.2 - *Foi injustificada a adoção de maior quantidade de horas e de mais profissionais na equipe técnica dessa emergência para execução de serviços análogos referentes ao das Concorrências nº 004/19/SIURB e 005/19/SIURB*; subitem 4.8 - *Houve medição injustificada de R$ 15.909,90, Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação*.

4. Não obstante, ficou sedimentado, em primeira instância, o entendimento de infração ao artigo 66 da Lei nº 8666/93 e de

inadequação na fiscalização e no controle, por parte da Administração, do ajuste.

5. Em exame ao quanto requerido pela Fazenda Municipal, a Auditoria (peça 125), a Assessoria Jurídica (peça 128) e a Secretaria Geral (peças 133 e 134) ratificaram os entendimentos anteriores, não vislumbrando argumentação fática e ou jurídica que conduzisse à alteração do decidido.

6. Ainda, não é possível compatibilizar o pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando o teor das irregularidades mantidas, subitens 4.2 e 4.8, cujos fundamentos trazidos pelo recurso não foram capazes de superar.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e do reexame necessário, rejeito a preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

2 Item RT – SONP

eTCM n. 3224/19
Relator: RT
Revisor: RB

Objeto:	**e-TCM nº: 3224/2019 – RECURSO EX OFFICIO E DA PFM. Acompanhamento - Execução Contratual** - **Contrato 47/Siurb/2019** - Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras na Ponte Freguesia do Ó, conforme Edital de Chamamento Público 02/Siurb/2018.
Valor:	R$ 534.160,43
Interessadas:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EGT Engenharia Ltda.
Responsável:	Vitor Aly – Secretário SIURB à época,

Declaração de Voto

Pelo processamento do recurso *ex officio* e conhecimento do voluntário da PFM. No mérito, pelo **improvimento** de ambos.

Não há que se falar em prescrição em razão de não ter transcorrido 5 anos desde a Decisão recorrida, nem é o caso do acolhimento dos efeitos financeiros, diante da manutenção das irregularidades.

Afasto a responsabilidade do Secretário SIURB à época, por se tratar de execução contratual, na condição de agente político, não participou dos atos questionados, razão pela qual não poderia ser

responsabilizado. Nesse sentido, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos [2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

TCMSP, 13 de fevereiro de 2026

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 14:41:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

DECCAM-UTR-140/2024

Processo - TC/003224/2019
Interessadas - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e EGT Engenharia Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 47/Siurb/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras na Ponte Freguesia do Ó, conforme detalhado no termo de referência do Edital de Chamamento Público 02/Siurb/2018, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

52ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras. Ponte Freguesia do Ó. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato Emergencial 47/SIURB/2019, em razão das falhas remanescentes.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para adoção das providências cabíveis.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado

com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/07/2024 11:00:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.224/2019

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento de Execução Contratual, relativo ao Contrato Emergencial nº 047/SIURB/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa EGT Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da ponte Freguesia do Ó.

A Equipe de Fiscalização elaborou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual e apontou várias infringências/irregularidades, nos termos da Peça 19. E, em conformidade com o disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, este Relatório foi encaminhado à SIURB que apresentou manifestação prévia que foram levadas em consideração na elaboração do Relatório Conclusivo.

A Equipe de Fiscalização e Controle, com base na documentação analisada, concluiu que a execução do Termo de Contrato nº 047/SIURB/19 apresentava as seguintes infringências/irregularidades:

4.1. A ausência de justificativa e fundamentação insuficiente dos quantitativos dos serviços denota que a emergência não atendeu o que exige o parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2. Foi injustificada a adoção de maior quantidade de horas e de mais profissionais na equipe técnica dessa emergência para execução de serviços análogos referentes ao das Concorrências nº 004/19/SIURB e 005/19/SIURB.

4.3. O Relatório II - Verificação estrutural apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19 e sua medição integral ocasionou prejuízo ao Erário, em face das omissões constatadas e do recebimento e pagamento de um serviço incompleto, que não atende integralmente as disposições contratuais.

4.4. O Relatório III – Terapia, como apresentado, é insuficiente para a instrução de um processo licitatório, uma vez que não apresentou uma planilha de serviços consolidada, demandando atividades que deveriam ter sido executadas no âmbito deste Contrato.

4.5. O descritivo da obra do Relatório I – Patologia está em desacordo com o preconizado na norma ABNT NBR 9452:2016. Assim, o relatório apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19.

4.6. Não foram encontradas as identificações das fotos no mapeamento de fissuras e anomalias. Desse modo, o Relatório de Patologias deveria ter sido considerado incompleto. Assim, o relatório apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19.

4.7. Resta evidenciada irregularidade na remuneração do profissional engenheiro sênior, resultando em superfaturamento de R$ 27.271,17, Po, c/ BDI.

4.8. Houve medição injustificada de R$ 15.909,90, Po, c/ BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação.

4.9. Cabe à SPObras anexar todos os documentos no processo SEI correspondente, uma vez que fazem parte do escopo contratual.

4.10. O recebimento do objeto contratual não foi emitido até a conclusão deste relatório, em desacordo com a cláusula 8.2 do Contrato nº 047/SIURB/19.

4.11. Não consta ato administrativo transferindo da SIURB à SPObras a competência para a fiscalização de obras e serviços declarados emergenciais pela SIURB.

4.12. Não consta a análise e a validação do Relatório I por parte do Departamento de Projetos – PROJ, com o auxílio do Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB.

Após a elaboração do Relatório Conclusivo, foi oficiada a SIURB, e intimadas a empresa contratada, que deixou de oferecer defesa, bem como o responsável indicado na peça 45.

Inicialmente vale pontuar, que o item 4.6 foi considerado superado pela Auditoria (Peça 64), em virtude dos esclarecimentos prestados pela SIURB, que em sua manifestação, prestou esclarecimento da forma com que foi realizada a identificação das fotografias pela contratada, tendo a Especializada verificado que o registro fotográfico é condizente com os desenhos apresentados.

Sobre os demais apontamentos, a SIURB apresentou defesa, tendo a Auditoria apresentado Relatório à peça 64, como segue:

Sobre a ausência de justificativa e fundamentação insuficiente dos quantitativos dos serviços, alegou que: "*As condições descritas no Parágrafo Único do Art.26 da Lei Federal nº 8.666/93 foram atendidas. O caso em tela consiste em contratação em caráter emergencial, conforme inciso IV do Art. 24 da Lei Federal 8.666, para realização de serviços de inspeção especial da Obra de Arte Especial, após detecção da situação precária e urgente da OAE durante a inspeção visual realizada. Em decorrência da grave situação identificada durante a inspeção visual da OAE em questão e, levando-se em consideração o incidente com uma das pontes da Marginal Pinheiros (conhecida como T5), que ocasionou transtornos aos cidadãos da cidade de São Paulo, a Administração adotou a contratação emergencial por entender a necessidade de conhecer rapidamente a situação estrutural da OAE, não expondo os munícipes ao risco enquanto se aguardava o tempo necessário de uma contratação por processo licitatório. Deste modo, os quantitativos são aqueles alocados e utilizados na execução dos serviços e aprovados pela fiscalização. Os preços utilizados referentes aos profissionais são o da Tabela de Preços da SIURB. Os preços referentes a ensaios são aqueles existentes na Tabela de Preços da SIURB ou, na sua inexistência, obtidos através de, no mínimo, três cotações no mercado, que por sua vez são utilizadas pela SIURB para elaboração de Preços Extra Tabelas - PET. É possível concluir que, a fim de possibilitar a execução integral dos serviços necessários de inspeção*

emergencial da OAE e para garantir a segurança dos seus usuários com menor transtorno possível para a cidade de São Paulo, esta administração resolveu pela adoção da Planilha Contratual celebrada (elaborada com base nos itens de materiais e profissionais necessários para o serviço, quantificados conforme instruído no Processo Administrativo) por entender ser a mais vantajosa para a Municipalidade, seja por permitir a investigação completa das patologias desta OAE, seja por garantir a tão necessária agilidade do processo. Cumpre esclarecer que as medições das quantidades dos insumos foram realizadas conforme executadas, evidenciadas e atestadas por essa administração, e apresentadas no respectivo processo administrativo. O critério adotado para medição seguiu a Planilha Contratual aprovada antes da celebração do contrato, de acordo as Leis nº 8.666/93 e nº 13.278/02. Destaca-se que a adoção dessa metodologia não trouxe qualquer prejuízo para o desenvolvimento dos trabalhos."

A Auditoria, no entanto, manteve o apontamento, registrando que mesmo considerando a situação emergencial, a Administração tem o dever, assim que possível, de fundamentar a estimativa do valor da contratação e não somente medir os serviços e formalizar o contrato após a conclusão dos serviços, ou seja, não foi observado o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao apontamento 4.2 de que foi injustificada a adoção de maior quantidade de horas e mais profissionais na equipe técnica dessa emergência do que para execução de serviços análogos referentes ao das Concorrência 004/19/SIURB E 005/19/SIURB, em que pese a alegação de que os serviços de engenharia consultiva de inspeção, verificação e análise estrutural não são totalmente análogos entre si, bem como de que cada ponte, viaduto ou passarela possui suas características próprias, como sua atribuição técnica e terminologia brasileira determinam: obras de arte especiais – OAE, e demais elementos informados na e peça 58, pag. 10, a Auditoria, afastou os argumentos de defesa apresentados, mantendo o apontamento.

No que diz respeito ao apontamento 4.3: "*O Relatório II - Verificação estrutural apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a*

cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19 e sua medição integral ocasionou prejuízo ao Erário, em face das omissões constatadas e do recebimento e pagamento de um serviço incompleto, que não atende integralmente as disposições contratuais.", alegou a SIURB o quanto segue:

"*Com relação ao entendimento de que a análise econômica das soluções demanda parcela considerável do quantitativo de horas previstas nestes itens, a experiência técnica permite constatar que a modelagem e análise estrutural nestes casos são as atividades que demandam maior dedicação, uma vez que seus resultados subsidiam a tomada de decisões e, inclusive, a avaliação de alternativas quanto à economicidade, impacto e funcionalidade. O escopo e a extensão do conteúdo apresentado pela contratante comprovam que a modelagem e análise estrutural tomam parte majoritária deste item contratual. A avaliação de alternativas mais econômicas e de menor impacto avançou à medida que os resultados da análise estrutural permitiam traçar soluções possíveis, que foram discutidas presencial e exaustivamente com a equipe de fiscalização da SPOBRAS. A apresentação, no relatório, do processo de seleção da solução de reparo ou readequação pode dar a entender que as atividades foram breves, porém, permearam todo o processo de análise do problema. Quanto ao nível de urgência das intervenções propostas, a contratada apresenta em seu Relatório III, página 17, uma tabela com a priorização das intervenções, viabilizando tal planejamento por esta administração.*"

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento, sustentando que o Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018 é claro ao exigir a apresentação de laudo que ateste a viabilidade econômica da recuperação da OAE. Essa exigência não foi atendida, conforme apontado no Relatório de Acompanhamento. As alegações da Origem não alteram essa constatação. Com relação ao nível de urgência das intervenções propostas, no relatório indicado pela defesa não consta tabela de priorização das intervenções, mas sim, ações para reconstituir a integridade da

Quanto ao apontado no item 4.4, no sentido de que o Relatório III – Terapia, como apresentado, é insuficiente para a instrução de um processo

licitatório, uma vez que não apresentou uma planilha de serviços consolidada, demandando atividades que deveriam ter sido executadas no âmbito deste Contrato, alegou a SIURB que:

> "*O conteúdo mínimo estabelecido para o Relatório III - Terapia, previsto na prestação de serviço em pauta, está contido no item "3.C)" do Termo de Referência anexo ao chamamento público n° 002/SIURB/2018, transcrito abaixo:*
>
> *C) Relatório de Terapia Metodologia de recuperação das patologias, proposição de intervenções, especificação técnica dos serviços, conclusões, recomendações e indicação da necessidade de relatórios complementares. Fica evidente, portanto, que não está incluída no escopo da contratada a elaboração de projetos específicos de reforço estrutural, mas sim, o apontamento dos reparos e ou reforços a serem executados e das metodologias e técnicas mais adequadas a serem utilizadas, o que, de fato, foi apresentado no relatório entregue. Está incluída, também, a apresentação dos procedimentos de reparos e suas respectivas quantidades em função dos levantamentos realizados no Relatório 1 de Patologia. Esta administração concorda, no entanto, que para instrução do processo licitatório de contratação dos serviços e obras de recuperação desta OAE será necessária a contratação do referido projeto de reforço (ou mesmo de relatórios complementares citados na transcrição acima) se houver indicação da empresa especialista de algum problema que necessite deste reforço estrutural, mas reafirma que este não é escopo do Contrato nº 047/SIURB2019, de elaboração de projeto de reforço estrutural. Importante ressaltar que no Relatório III e nos desenhos produzidos de Patologias, a contratada apresenta os procedimentos de reparos e seus quantitativos de reparos a serem executados, que serão utilizados para a contratação das obras de recuperação através de processo licitatório. No entanto, para se visualizar mais claramente os serviços a serem executados, está sendo solicitada a contratada para completar este pacote técnico com desenhos que mapeiem diretamente as terapias. Importante ressaltar que no Relatório III e nos desenhos produzidos, conforme mencionado no próprio relatório do TCM, a contratada apresenta os procedimentos de reparo e seus quantitativos de reparos a serem executados (Tabela 4.1, Relatório III, página 8), que serão utilizados para a contratação das obras de recuperação através de processo licitatório*".

No que respeita ao item 4.5 (O descritivo da obra do Relatório I – Patologia está em desacordo com o preconizado na norma ABNT NBR 9452:2016. Assim, o relatório apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19), a Auditoria manteve o apontamento, registrando que a Origem, apesar dos elementos informados, não fez nenhum comentário quanto à falta de planilha de consolidação dos

quantitativos por cada prancha, a qual definiria os serviços e quantitativos a serem licitados para recuperação da Ponte da Freguesia do Ó.

Sobre o apontamento 4.6 (Não foram encontradas as identificações das fotos no mapeamento de fissuras e anomalias. Desse modo, o Relatório de Patologias deveria ter sido considerado incompleto. Assim, o relatório apresentado está em desacordo com o Termo de Referência e a cláusula 1.1 do Contrato nº 047/SIURB/19), sustentou a SIURB que " *O registro fotográfico das fissuras e anomalias está apresentado no corpo do Relatório 1 - Patologia (RT-MO-FO-01-8C-003), entre as páginas 9 e 244, sendo que todas as fotos possuem legenda com o devido descritivo e posicionamento com relação aos principais elementos da estrutura. Em adição a esta documentação fotográfica, a contratada apresentou os desenhos DE-MO-FO-01-5C-103 a 117 e DE-MO-FO-01-8C-101 a 117, nos quais detalha, em planta e elevação/corte, o posicionamento das anomalias e serviços de recuperação. Estão inseridas nestes desenhos as indicações de posicionamento das fotos, conforme previsto na legenda padrão dos desenhos."*

Diante dos esclarecimentos oferecidos, a Auditoria considerou superado o apontamento.

No tocante ao apontamento 4.7 (Resta evidenciada irregularidade na remuneração do profissional engenheiro sênior, resultando em superfaturamento de R$ 27.271,17, a Po, c/ BDI), a SIURB apresentou, em sua manifestação, carta datada de 18.11.19, solicitando a devolução do valor de R$ 27.271,17. Todavia, não consta dos autos a comprovação desse valor devidamente corrigido.

Quanto ao apontamento 4.8, de que houve medição injustificada de R$ 15.909,00, Po, c/BDI, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação, informou a Auditoria que a Origem se limitou criticar o preço do ensaio de carbonatação em vigência neste TCMSP. Entretanto, além de não comprovar o que alegou a respeito do PET 01 – Ensaio de Carbonatação utilizado no Contrato de Emergência sob análise, os argumentos apresentados não são capazes de justificar uma diferença nos preços unitários da ordem de quase 5 vezes mais, razão pela qual manteve o apontamento.

Sobre o apontamento 4.9, a SIURB informou que "*o Relatório Preliminar e o Relatório de Plano Geral de Trabalho - PGT - não são remunerados, portanto não são incluídos no processo SEI relativo à medição da contratada. A aprovação de documentos técnicos não é realizada através do software SEI, uma vez que a SPOBRAS possui software específico gestão de documentos técnicos, chamado GPS. Somente documentos pertinentes ao processo de medição, já aprovados, são adicionados ao SEI.*". A Auditoria, no entanto, aduziu não caber razão à SIURB, pois os documentos não anexados ao processo SEI fazem parte do escopo contratual, uma vez que são produtos oriundos do item 3.1 do Termo de Referência.

Quanto ao apontamento 4.10, relativo a não emissão do recebimento do objeto contratual até a conclusão do relatório da Auditoria, apesar das justificativas da Origem de que o Termo de Recebimento estaria em elaboração, houve, segundo a Auditoria, o descumprimento dos prazos previstos na Lei 8666/93, sendo mantido o apontamento.

No que diz respeito do apontamento 4.11, que registra não constar ato administrativo transferido da SIURB à SPObras para a fiscalização de obras e serviços declarados emergenciais pela SIURB, em que pese a informação da SIURB de possuir acordo de cooperação e vigente com a SPObras, bem como contrato para essa finalidade, sustenta a Auditoria que a gestão das obras relativas à recuperação das estruturas das OAE é uma atividade fim da SIURB e, portanto, não cabia contratar SPObras para essa atividade.

Por fim, quanto ao apontamento 4.12 ("Não consta a análise e a validação do Relatório I por parte do Departamento de Projetos – PROJ, com o auxílio do Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB), informou a SIURB que:

> "*De forma a adequar a entrega deste relatório aos padrões de gestão de contrato da SPOBRAS, foi solicitado à contratada que incluísse o conteúdo previsto para o relatório preliminar dentro do documento PGT - Plano Geral de Trabalho (documento padrão que deve ser entregue por todas as contratadas da SPOBRAS no início dos contratos). O PGT foi emitido pela contratada em 01/02/2019 e seu conteúdo foi revisado e aprovado pela SPObras na época, que, através do Contrato 014/SIUR13/2019, foi incumbido da Gestão do Programa de Obras de Arte Especiais da SIURB, sendo, portanto, o principal responsável pela aprovação de*

documentos. O PGT em questão se encontra anexo a este documento. Esclarecemos que a publicação do Chamamento 002/SIURB/2018 foi em 10 de dezembro de 2018 onde indica que a aprovação dos documentos seria pelo Departamento de Projetos PROJ e do Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB. Já o Contrato 014/SIURB/2019, assinado em 12/01/2019, como já descrito anteriormente, incumbi a Gestão do Programa de Obras de Arte Especiais da SIURB para a SPOBRAS. Assim, a SPOBRAS a partir de 12/01/2019 é responsável pelas aprovações. (Peça 58, p. 17). "

A Equipe de Auditoria manteve o apontamento aduzindo o quanto segue:

"Não cabe razão à SIURB e à SPObras. Conforme já discorrido no subitem 3.2. do Relatório Conclusivo desta Coordenadoria, constante na Peça 45, p. 4/7, a SIURB se utilizou do Chamamento Público (inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela 003224/2019 Cód. 042 (Versão 05) 15 Lei Federal nº 13.204/2015) de forma ilegal, haja vista que o referido instrumento não se aplica a contratações emergenciais (artigo 30, inciso I dessa Lei Federal nº 13.019/2014). Além de não aplicar o procedimento utilizado para a seleção de empresas, visando "[...] eventuais contratações emergenciais [...]." (Peça 6, p. 17), sendo que já possui cadastro de empresas aptas a serem contratadas para essa situação, a SIURB, ao adotar o procedimento previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 e, com os esclarecimentos apresentados acima, passa a descumprir um outro dispositivo legal, previsto no inciso XII do art. 2º dessa Lei, que é a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifos nossos).

No subitem "3.1 SERVIÇOS PRELIMINARES" do Termo de Referência, Anexo 1 do Chamamento Público, consta que:

Posteriormente, deverá ser apresentado um Relatório Preliminar, descrevendo os registros encontrados nos arquivos da PMSP e de outros órgãos, cópias digitais desses documentos, a programação adotada para execução dos ensaios, dos serviços especificados e o respectivo cronograma, os quais serão avaliados e validados pela Superintendência de Projetos – PROJ, apoiada pelo Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB. (Peça 6, p. 21/22 – grifos nossos).

Além de não atender ao disposto no próprio Termo de Referência do Chamamento Público, quanto à aprovação do Relatório Preliminar pela Superintendência de Projetos – PROJ, apoiada pelo Núcleo de Gestão de Obras de Arte Especiais da SIURB, a SPObras, corroborada pela SIURB, afirma que solicitou "[...] à contratada que incluísse o conteúdo previsto para o relatório preliminar dentro do documento PGT - Plano Geral de Trabalho (documento padrão que deve ser entregue por todas as contratadas da SPOBRAS no início dos contratos)."

Ora, a SPObras declara que solicitou à contratada que elaborasse um documento denominado Plano Geral de Trabalho – PGT (que não estava previsto no objeto contratual) e que incluísse nesse PGT o Relatório Preliminar exigido no Termo de Referência do Chamamento Público.

Com essa declaração, a SPObras indica que firmou um contrato verbal com a Contratada, para que ela elaborasse um serviço que não estava previsto no objeto, mas que, por ser praxe nas contratações da SPObras, é sempre solicitado de suas contratadas.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a empresa EGT Engenharia Ltda. não é contratada da SPObras, mas sim da SIURB, e caberia à SPObras, tão somente, atuar como fiscal do contrato e cumprir o disposto no Termo de Referência do Chamamento Público e no Contrato.

Além disso, o que rege na Administração Pública é o Princípio da Legalidade, e não a praxe.

Em função do exposto, mantem-se o apontamento, cabendo adicionalmente à SIURB verificar a responsabilidade da SPObras na solicitação de serviços não previstos no objeto contratual sem a devida formalização de aditamento."

Concluindo seu Relatório, após detida análise dos argumentos trazidos pela SIURB, a Auditoria considerou superado o apontamento 4.6, mantendo os demais, constantes de 4.1 a 4.12.

Após detida apreciação das defesas, a Equipe de auditoria manteve todos os apontamentos constantes no Relatório de Inspeção, inclusive os apontamentos dos itens 4.5 e 4.8, pois, apesar do comprometimento da SPObras e da SIURB de atender a ambos, bem como da ENGETI Consultoria e Engenharia S/S Ltda. de devolver os valores que recebeu a mais (subitem 5), até a data de sua manifestação tais irregularidades não foram saneadas.

A Assessoria jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da área auditora quanto aos apontamentos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5,4.7, 4.8,4.9, 4.10 e 4.12, eis que tratam de constatações fáticas e técnicas. Registrou, ainda,

que, apesar do comprometimento da SPObras e da SIURB de atendimento ao contido no item 7 da conclusão da Especializada, até o momento de análise da última resposta, as irregularidades não haviam sido superadas. Acompanhou a Auditoria também a Auditoria quanto à superação do apontamento 6.

Também acompanhou a Auditoria quanto ao apontamento do item 4.1 (ausência de justificativa a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denota que contratação emergencial não atendeu o parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93), "... *visto que a Administração tem o dever de indicar de forma precisa, suficiente e clara o objeto do contrato e os respectivos quantitativos, bem como demonstrar os cálculos utilizados para se chegar aos quantitativos utilizados na contratação, o que não correu no caso em tela*."

Quanto ao apontamento 4.11, atinente à transferência fiscalizatória das obras à SPObras, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, apontou que acordo com o previsto no Contrato Social da referida empresa (Decreto Municipal 58.166/2018), ela tem competência para gerir e fiscalizar as obras relacionadas aos seus objetivos, entre eles: "*a prestação de serviços e a execução de obras para entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para as entidades em que o Poder Público Municipal seja detentor da maioria do capital social;* ", além do fato de ser uma empresa do Município vinculada à SIURB.

Porém, observou a d. Assessoria que estaria pendente a questão da formalização da transferência dos serviços de gerenciamento e fiscalização dos serviços à SPObras, ou seja, acordo de cooperação e/ou Contrato nº 047/SIURB/19, já que não apresentado referido instrumento jurídico, razão pela qual acompanhou a Auditoria.

Concluiu, ao final, pelo não acolhimento de Execução do Contrato Emergencial 047/SIURB/2019, com exceção do item 4.6, que foi superado pela Auditoria, tendo em vista a manutenção das infringências constatadas nos itens 4.1,4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12 do Relatório Conclusivo daquela Especializada, conforme se verifica às peças 45 e 64 dos autos.

Novos esclarecimentos foram juntados aos autos pela Origem, tendo a Equipe de Auditoria, após análise e manifestação de peça 86, superado também os apontamentos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.7, além do 4.6 já superado anteriormente, e ratificando e reiterando os apontamentos 4.1, 4.2, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12

A Assessoria jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Equipe de Fiscalização, entendendo passível de superação também o apontamento 11, sustentando que "*Da perspectiva jurídica, ainda que a Auditoria tenha apontado a ausência do Plano de Trabalho, do cronograma e demais elementos que deem suporte à referida transferência de competência, s.m.j., a formalização da transferência da SIURB à SPObras se deu através do Contrato nº 014/SIURB/19, instruído através do processo SEI nº 6022.2019.0002018-8, e firmado entre SIURB e SPObras, do GMOA (Portaria nº 040/SIURB G/2018) e do Contrato nº 047/SIURB/2019.*"

Manteve, no mais, seu entendimento pelo não acolhimento do acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial 047/SIURB/2019.

No exercício de sua capacidade postulatória, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento da execução, e subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à superação dos apontamentos 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, bem como a Assessoria quanto à superação do apontamento 11, opinando, ao final, pelo não pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 047/SIURB/2019, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 4.1, 4.2, 4.8, 4.9, 4.10 e 4.12).

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato Emergencial nº 047/SIURB/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa EGT Engenharia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da ponte Freguesia do Ó.

2. Conforme revela a instrução realizada, os esclarecimentos trazidos aos autos pelos interessados permitiram a superação de parte das irregularidades inicialmente apontadas pelo Equipe de Auditoria, constantes dos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 de seu Relatório.

3. Restou superado, ainda, conforme entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que acompanho, o apontamento 4.11 pertinente à transferência da Secretaria de Infraestrutura Urbana à São Paulo -Obras - SPObras da competência para a fiscalização de obras e serviços declarados emergenciais pela SIURB.

4 – Quanto aos apontamentos 4.9, 4.10 e 4.12, entendo-os insuficientes para caracterizar a irregularidade da execução contratual, ressaltando, relativamente ao apontamento 4.10, que o Termo de Recebimento Definitivo, consta anexo ao processo SEI 6022.2019/0001211-8, peça 026661966, datado de 18/02/2020, bem como afasto o apontamento 4.1, por considerá-lo pertinente à contratação.

5 – Todavia, os elementos de defesa apresentados foram insuficientes para superar os apontamentos 4.2 (injustificada a adoção de maior quantidade de horas e de mais profissionais na equipe técnica dessa emergência do que para execução de serviços análogos referentes às Concorrências nº 004/19/SIURB e 005/19/SIURB) e (medição injustificada de R$ 15.909,90, referente ao serviço: PET 01 - Ensaio de Carbonatação).

6. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos

argumentos ficam incorporados a este voto, NÃO ACOLHO a execução do Contrato Emergencial nº 047/SIURB/2019, em razão das falhas remanescentes.

7. DETERMINO o encaminhamento deste relatório e voto, bem como do acórdão a ser produzido, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para adoção das providências cabíveis.

8 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.01 09:00:52 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/DCFP